DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1396/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19632/2012
PROTOCOLO	:	1264781
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADRO DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 130/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição de materiais médico-hospitalares estando o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua execução financeira em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 130/2011), pela modalidade de Convite nº 52/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa ALFEMA Dois Mercantil Cirúrgica LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 68.999,06 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e seis centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira 3ª (fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANA-6ICE-13371/2013 (peça n° 31), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos,

tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"1. Pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª Fase), nos termos do Artigo 311 da citada Resolução.

2. Pela Regularidade e Legalidade na execução contratual, tendo em vista que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual, nos termos do Inciso II, do Artigo 311 do mesmo Diploma Legal.".

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 13414/2014 (peça n° 32) objetivando a notificação do ordenador de despesas a fim de que fosse encaminhada a publicação do extrato do edital.

Foram então notificados os jurisdicionados Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva (peças nº 34 e 35), sendo que apenas o segundo respondeu ao apontamento (peça nº 37). Alegou que os atos administrativos julgados nestes autos foram todos praticados na gestão passada, e que os documentos necessários à instrução do feito se encontrariam a disposição do ex-gestor na Prefeitura Municipal.

Diante da revelia do ex-gestor Edvaldo Alves de Queiroz (peça nº 38), o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-17549/2014, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da falta da publicação do aviso de licitação, o que teria violado o princípio da publicidade.

Oportunizado o contraditório (peça nº 40), ao final veio aos autos o exgestor Edvaldo

Alves de Queiroz (peça nº 45) para alegar em sua defesa que, ao contrário do que alegou o "parquet", já constaria no processo a publicidade do aviso de licitação – peça nº 26. Inclusive, tal circunstância até mesmo teria sido apontada pela Equipe Técnica em sua Análise ANC – 6ICE 13371/2013, no item 1.3.

III – DO VOTO

Conforme se extrai dos autos, há divergência entre a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas a respeito da regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Em que pese o r. parecer do ilustre representante ministerial, entendo assistir inteira razão à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto ao cumprimento da publicidade exigida para a modalidade licitatória "convite"

De fato, conforme peça de nº 26, consta nos autos a certidão que comprova que o instrumento convocatório esteve afixado nos átrios do prédio de Prefeitura Municipal, e que esteve à disposição de demais interessados em participar do certame, conforme determina no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

> Dispõe referido o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei de Licitações:
>
> § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei e negritei)

Para a publicidade da modalidade licitatória em análise, a Lei Federal impõe somente a afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, não

havendo qualquer outra exigência a mais do que o já cumprido pelo jurisdicionado.

Ainda quanto à obediência ao princípio da publicidade para a carta convite, impende colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

> "9.2.14 obedeça o princípio da publicidade em suas cartas-convite, no mínimo por meio da fixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado, em cumprimento ao que estabelece o art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93."[1]

Por sua vez, a doutrina ensina a respeito:

> "3. Convite. O convite é a modalidade utilizada para as relações negociais de valores mais baixos, o que permitiu que o legislador vislumbrasse um procedimento de controle reduzido. Nele é desnecessária a publicação de edital. O órgão contratante convida (carta-convite), pelo menos, três empresas ou profissionais, entre interessados do ramo (cadastrados ou não), para apresentar ofertas à pretensão contratual manifestada". [2]

Assim, diante da documentação apresentada, verifico ter sido devidamente cumprida a legislação no tocante a publicidade exigida para o procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual deve ser considerada regular e legal a 1ª fase da contratação pública.

Ademais disso, em razão de ter sido afastado o vício do procedimento licitatório que repercutiria na formalização contratual, entendo igualmente restar completamente afastado qualquer mácula sobre a 2ª fase da contratação pública, motivo pelo qual o seu julgamento regular e legal também é medida que se impõe.

Quanto à execução contratual, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo,

[1] TCU, Acórdão nº 2.256/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 15.10.2008
[2] CHARLES, Ronny. Leis Especiais para concursos. 11. Licitações Públicas – Lei nº 8.666/1993. Ed. JusPodivm. 6º Edição. Pag. 98.

exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Nota de Empenho				Nota Fiscal			Ordem de Pagamento		
Nº	Data	Valor	Valor Anulado	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor
1816/11	8/12/11	R$ 68.999,06	748,00	14356	9/12/11	3.800,00	2242	20/12/11	59.884,06
				14357	9/12/11	1.600,00	98	15/5/12	8.367,00
				14359	9/12/11	30.357,40			
				14360	9/12/11	8.367,00			
				14367	12/12/11	490,00			
				14417	14/12/11	2.413,70			
				14439	15/12/11	21.222,96			
		R$ 68.999,06	-748,00			68.251,06			68.251,06

Do mesmo modo, nos mesmos termos do item 2.6 da peça 31 dos autos, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 52/2011 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato nº 130/2011 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato nº 130/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm